



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## INDICAÇÃO Nº 590/2023

Elaboração de legislação que disponha sobre o Programa de Turismo Educativo para os alunos da rede Municipal de Ensino de Toledo.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

### INDICA

ao Chefe do Poder Executivo, a elaboração de legislação que disponha sobre o Programa de Turismo Educativo para os alunos da rede Municipal de Ensino de Toledo.

A presente propositura objetiva o desenvolvimento cultural, social e ambiental dos alunos da rede pública municipal de ensino através de ações em atividades educacionais que ultrapassem a fronteira das escolas.

Existe hoje no Município de Toledo um grande número de alunos da rede municipal de ensino que, apesar do interesse, não conhecem os parques públicos, as praças, os monumentos históricos e outros pontos de interesse cultural de sua região, como teatro e museu.

Dessa maneira, visando atender essas crianças, assegurando-lhes o direito ao acesso à cultura e ao lazer, não restritos à educação formal dentro dos muros das escolas, é que propomos tal anteprojeto de lei.

Entendendo a relevância social e educacional que tal anteprojeto reverbera, é que o indicamos.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2023.

  
CHUMBINHO SILVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Programa de Turismo Educativo para os alunos da rede Municipal de Ensino de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei institui o Programa de Turismo Educativo para os alunos da rede Municipal de Ensino de Toledo.

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa de Turismo Educativo, a ser implantado na rede municipal de ensino de Toledo.

**Art. 3º** - São objetivos do Programa:

I - Possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Município.

II - Promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

III - Garantia de democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas.

IV - Desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental.

IV - Estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social.

V - Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

**Art. 4º** O Programa de Turismo Educativo consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede municipal de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, museus, teatros, bibliotecas e universidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação preparar roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do programa.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.